

## Teoria Geral do Processo

### 1. Teoria da decisão judicial no Código de Processo Civil: uma ponte entre hermenêutica e analítica?

---

#### Theory of legal reasoning in Civil Procedure Code: a bridge between hermeneutics and analytical?

(Autores)

**HERMES ZANETI JR.**

*Pós-Doutor em Direito pela Università degli Studi di Torino/IT. Doutor em Direito pela Università degli Studi di Roma Tre/IT, área de concentração Teoria e Filosofia do Direito. Doutor e Mestre em Direito Processual pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Professor-Adjunto da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Promotor de Justiça no Estado do Espírito Santo. hermeszanetijr@gmail.com*

**CARLOS FREDERICO BASTOS PEREIRA**

*Mestrando em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Bolsista pela Fapes – Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Espírito Santo. Pós-Graduado em Direito Público pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Advogado. fredbastospereira@gmail.com*

#### Sumário:

##### 1 Introdução

2 Por que a interpretação ocupa posição central na teoria do direito contemporânea? A artificialidade do direito e o combate à discricionariedade de sua aplicação

3 O giro linguístico: hermenêutica e analítica para uma teoria da decisão judicial adequada ao atual paradigma da linguagem e ao Estado Democrático Constitucional

3.1 A analítica e a justificação como critério de legitimidade da interpretação e aplicação do direito

3.2 A hermenêutica e a compreensão como critério de legitimidade da applicatio do direito

4 O debate sobre a hermenêutica e a analítica na teoria do direito: proposta de convergência

5 A fundamentação das decisões judiciais no Código de Processo Civil e a coexistência de critérios hermenêuticos e analíticos para controlar a discricionariedade judicial

6 Conclusões

7 Referências bibliográficas

**Área do Direito:** Constitucional

## Resumo:

O Código de Processo Civil avançou substancialmente em relação à antiga codificação, estabelecendo critérios de legitimação para a interpretação e aplicação do direito com o dever de fundamentação analítica adequada do art. 489, §§ 1.º e 2.º, e os deveres de coerência e integridade do art. 926, caput. Contudo, os referidos deveres remetem a duas grandes tradições filosóficas que historicamente dividiram o século XX: a analítica e a hermenêutica. O propósito do presente artigo é demonstrar que hermenêutica e analítica estão inseridos no paradigma intersubjetivo da linguagem pós-giro linguístico e juntas podem contribuir para redução da discricionariedade judicial e conferir maior racionalidade às decisões judiciais. A filosofia do direito não deve absorver toda a dogmática do processo civil, mas ter função ancilar ao permitir a sua operabilidade.

## Abstract:

The Brazilian new Civil Procedure Code has advanced substantially over the old codification establishing criteria of legitimacy of interpretation and application of the law with the duty of the analytical reasoning (art. 489, §§ 1 and 2), and the duties of coherence and integrity (art. 926, caput). However, such duties refer to two major theoretical and philosophical traditions that have historically divided the twentieth century: analytical and hermeneutics. This paper seeks to demonstrate that hermeneutics and analytics are embedded in the intersubjective paradigm of language in the linguistic turn and together can contribute to reduction of judicial discretion and bring rationality to legal decisions. Philosophy of law should not absorb the legal doctrine of civil procedure, but allow their operability.

**Palavra Chave:** Interpretação - Hermenêutica - Analítica - Decisão judicial - Processo civil.

**Keywords:** Interpretation - Hermeneutics - Analytical - Legal reasoning - Civil procedure.

## 1. Introdução

O<sup>1</sup> Código de Processo Civil estabeleceu um dever de fundamentação adequada de cariz analítico no art. 489, §§ 1.º e 2.º, além de deveres de coerência e integridade de cariz hermenêutico para as decisões judiciais no art. 926, caput.

Embora a hermenêutica jurídica e a filosofia analítica do direito remetam a tradições filosóficas historicamente conflitantes entre si,<sup>2</sup> o objetivo deste trabalho é contribuir para a construção de pontes entre ambas as teorias e demonstrar que, unidas, poderão servir a um sistema de administração da justiça mais racional.

Na primeira parte, será analisada a teoria da interpretação e da decisão judicial como centrais à teoria do direito e à teoria do processo à luz da artificialidade do direito, bem como examinado o giro linguístico ocorrido na filosofia contemporânea e a produção teórica de caráter hermenêutico e analítico dele decorrente para estabelecer critérios de legitimação da interpretação do direito.

Na segunda parte, será examinado o debate entre hermenêutica e analítica na teoria do direito atualmente e como a teoria do processo poderá absorver o quê de melhor ambas as tradições tem a oferecer, para, em conjunto com a dogmática do Código de Processo Civil, conferir maior racionalidade às decisões judiciais.

## 2. Por que a interpretação ocupa posição central na teoria do direito contemporânea? A artificialidade do direito e o combate à discricionariedade de sua aplicação

Estamos vivendo um momento pós-positivista, pelo menos em relação ao *vetero* positivismo, ou *paleojustivismo*, grandes incertezas existem neste ambiente de mudança de paradigma científico. O positivismo jurídico, em sua versão mais radical, na tentativa de purificar o direito da valoração do intérprete - porque não seria objeto de conhecimento científico - acabou não atacando o principal problema do fenômeno jurídico: a arbitrariedade dos aplicadores na interpretação do direito. Na luta central ao direito pelo controle do poder, não foram debatidas as questões referentes à discricionariedade deixada pela margem positivista de interpretação.

Duas são as lições extraídas deste movimento. A primeira é que o direito, como manifestação de poder, não pode construir a sua legitimidade exclusivamente na autoridade do aparato estatal de coativamente fazer cumprir as suas decisões, sob o risco de ruína do princípio democrático e do princípio do Estado de Direito. O impacto do constitucionalismo na construção dos modelos de Estado contemporâneos impede que o poder estatal seja exercido sem levar em consideração a preservação dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos. É justamente esta novidade, a parcela constituinte do bloco nomoestático das constituições atuais,<sup>3</sup> que consistente nos direitos fundamentais como critério de validade das demais normas, limites e vínculos, que abala as premissas mais importantes do modelo positivista anterior.

A segunda é que não é mais possível abrir mão da maior das conquistas positivistas, que reside em revelar a artificialidade do direito,<sup>4</sup> produto do homem e da mente humana, controlável pelo homem que é, portanto, responsável pelos resultados que obtém de sua aplicação. Tomemos como exemplo o direito brasileiro. No atual estágio de desenvolvimento do ordenamento jurídico brasileiro, não há que se falar no Estado ou na Sociedade brasileira<sup>5</sup> como seres não corporificados dotados de vontade (veiculadas através do direito, lei, costumes, direito comum etc.). Afinal, o direito é artificial e todas as leis, escritas ou não, precisam de interpretação do homem. E mais, o homem, na sua condição de ser humano, é dotado de subjetividade e ignorá-la não fará com que a valoração do intérprete desapareça. A carga valorativa contida em toda e qualquer interpretação é ineliminável, mas controlável com o auxílio da hermenêutica e da analítica, como se verá.

Não há dúvidas, portanto, que a grande preocupação contemporânea da teoria do direito deve ser o desenvolvimento de uma teoria da interpretação e uma teoria da decisão judicial adequadas ao Estado Democrático Constitucional, responsáveis por reduzir a discricionariedade judicial e impedir a arbitrariedade que resulta da “livre” criação no espaço deixado na chamada “zona de penumbra” (“*penumbra of doubt*”) para o juiz.<sup>6</sup>

Em assim sendo, é imperioso que o direito processual, ramo do direito responsável por regular a sua aplicação, volte suas atenções para combater o decisionismo decorrente da livre atribuição de sentido no processo de interpretação. Urge, portanto, estabelecer diretrizes que permitam um controle intersubjetivo da fundamentação das decisões judiciais.

### **3. O giro linguístico: hermenêutica e analítica para uma teoria da decisão judicial adequada ao atual paradigma da linguagem e ao Estado Democrático Constitucional**

Atualmente, duas teorias do direito têm se destacado justamente quanto à imposição de limites discursivos e normativos a esta falsa liberdade interpretativa do juiz e a arbitrariedade que dela decorre: a hermenêutica jurídica e a filosofia analítica do direito. Embora advindas de tradições filosóficas historicamente dicotômicas e opostas, a hermenêutica jurídica e a filosofia analítica do direito podem atualmente se encontrar conectadas por partirem da mesma premissa: a invasão da *linguagem* na constituição do mundo. Não há direito sem linguagem, nenhuma das duas grandes correntes nega essa afirmação, ambas partem desta premissa.

A construção teórica de ambas está calcada no giro linguístico (*linguistic turn*), movimento da filosofia contemporânea ocorrido a partir do início do século XX, responsável por introduzir a visão de que os problemas filosóficos dependem da linguagem<sup>7</sup>. Com o desenvolvimento da filosofia da linguagem, foi definitivamente superada a visão metafísica de que os objetos do mundo tinha um sentido em si (uma essência ontológica) ou que tais sentidos eram livremente atribuídos pelo sujeito (paradigma da filosofia da consciência), agora, é a linguagem o elemento constitutivo do conhecimento e do sentido do mundo.<sup>8</sup>

Tanto para a filosofia continental, na qual se insere a hermenêutica jurídica, como para a filosofia analítica: tudo é linguagem e nada pode ser compreendido fora da linguagem.<sup>9</sup>

O direito, por sua vez, não fica imune a esta transformação, afinal, “assim como é neste sentido que se poderá dizer que o direito é linguagem, e terá de ser considerado em tudo e por tudo como uma linguagem. O que quer que seja e como quer que seja, o que quer que ele se proponha e como quer que nos toque, o direito (...) atinge-nos através dessa linguagem, que é”.<sup>10</sup>

As consequências advindas do giro linguístico, portanto, devem ser transportadas para o debate jurídico. Se a linguagem é constitutiva dos sentidos e da realidade, não se pode falar em uma estruturação *a priori*, transcendental e ontológica forte, acerca da diferença entre processo, ação e jurisdição, entre direito público e privado, entre direito civil e penal etc. Os institutos jurídicos não são objetos dotados de um significado unívoco, tampouco os intérpretes podem atribuir significados de acordo com a sua consciência, de forma totalmente livre, sendo de todo incompreensível mascarar posições ideológicas e subjetivas sob a justificativa de que se está atuando a vontade concreta da lei ou do direito (paradigma formalista e *paleojuspositivista* da interpretação), sob pena de recair em evidente arbitrariedade.

Os textos normativos são veiculados em linguagem, uma linguagem compartilhada pela comunidade jurídica, passíveis de interpretação pelos operadores do direito e, por conseguinte, devem ser guiadas pela linguagem própria do fenômeno jurídico.<sup>11</sup>

Não à toa, hermenêutica e analítica convergem quanto à distinção entre texto e norma. Atualmente, essa constatação é um consenso que representa uma grande vitória para a teoria da interpretação, pois partindo-se da premissa de que os sentidos são atribuídos e não extraídos dos textos, poderão ser construídos critérios intersubjetivos para conferir legitimidade à interpretação do direito.

É justamente esse o ponto de divergência entre a hermenêutica jurídica e a filosofia analítica do direito: os critérios de legitimidade da interpretação do direito. Nos tópicos seguintes serão demonstrados e analisados tais critérios.

### 3.1. A analítica e a justificação como critério de legitimidade da interpretação e aplicação do direito

Antes de compreender quais são os critérios adotados pela analítica para conferir legitimidade à interpretação e aplicação do direito, faz-se necessário esclarecer que uma abordagem analítica do direito é “toda abordagem que procura explicar ou elucidar os termos, os conceitos ou as estruturas do direito, analisando os elementos ou mostrando como o todo é compreensível como ordenamento coerente das partes”.<sup>12</sup>

Com esta premissa em mente, a filosofia analítica do direito trata do problema referente à interpretação a partir de uma análise rigorosa da linguagem através de instrumentos lógico-formais que permitem, assim, uma maior clareza conceitual e uma coerência sistêmica segundo a utilização da linguagem jurídico-“científica”.<sup>13</sup>

Este método de analisar o fenômeno jurídico foi disseminado nas grandes culturas jurídicas ocidentais. Na tradição do *Civil Law*, especialmente na Itália, Luigi Ferrajoli identifica que o ato de nascimento da escola analítica italiana ocorreu em 1950 com o ensaio de Norberto Bobbio intitulado *Scienza del diritto e analisi del linguaggio*.<sup>14</sup> Em particular, nota-se que Bobbio atribui à purificação da linguagem um caráter essencial para construção da linguagem do direito, afirmando que “a natureza científica de um discurso não consiste na verdade, isto é, na correspondência com a enunciação de uma realidade objetiva, mas no rigor de sua linguagem, isto é, na coerência de um enunciado com todos os outros enunciados que são daquele sistema”.<sup>15</sup>

O impulso inicial dado por Bobbio em relação ao exame da linguagem fez com que um de seus alunos, Giovanni Tarello, desenvolvesse estudos referentes à teoria da interpretação revisitando conceitos de norma e ordenamento com uma lente realista-analítica, “submete[ndo] a uma revisão epistemológica ainda mais radical o velho positivismo dogmático e as suas pretensões de cientificidade”.<sup>16</sup> Imprescindível, neste contexto, destacar a formulação de Tarello de que normas não são pressuposto, mas resultado da interpretação.<sup>17</sup>

Na tradição do *Common Law*, o positivismo jurídico foi construído sob as bases da *analytical jurisprudence* no final do século XVIII e durante todo século XIX, principalmente por força de autores como Jeremy Bentham e, seu aluno, John Austin, fervorosos combatentes da teoria declaratória do *Common Law* e defensores da artificialidade do direito.<sup>18</sup>

Desdobramento desta corrente na filosofia do direito continental foi o trabalho de Hans Kelsen referente à Teoria Pura do Direito (*Reine Rechtslehre*, 1. ed. de 1934 e 2. ed. de 1960)<sup>19</sup>, inspirado em Austin.<sup>20</sup>

No século XX, com um artigo seminal de 1953<sup>21</sup> e com a publicação em 1961 do livro “O conceito de direito”,<sup>22</sup>

Herbert L. A. Hart revisou o positivismo jurídico a partir de estudos analíticos sobre a filosofia da linguagem,<sup>23</sup> propondo um “método de análise da linguagem usado tanto pelo legislador quanto pelos juristas como instrumento de redefinição e a reconstrução tanto do significado das normas como dos conceitos e das teorias jurídicas”.<sup>24</sup>

Contudo, sobre os diferentes estudos desenvolvidos no seio da tradição analítica da teoria do direito, é necessário esclarecer que as próprias noções de interpretação do direito e de criação judicial variaram dentro da escola analítica de acordo com o contexto e a tradição na qual os respectivos autores estavam inseridos.

Pois bem, para a filosofia analítica do direito da Escola de Gênova (Giovanni Tarello, Riccardo Guastini e Pierluigi Chiassoni), a interpretação é um ato pelo qual se descreve, adscrive e/ou cria significados textuais e extratextuais através de métodos, argumentos e teorias estruturadas discursivamente. O intérprete poderá identificar um significado (descrição), identificar dois ou mais significados e *decidir* por um deles (adscrição) ou então poderá identificar um ou mais significados e *decidir* por um novo (criação, *sic.*, reconstrução, como se verá), estruturando argumentativamente suas escolhas e valorações no discurso de justificação.<sup>25</sup>

Ocorre, no entanto, que há uma diferença fundamental que os analíticos estabelecem entre a interpretação como *atividade* e a interpretação como *produto*.<sup>26</sup> Essa distinção faz com que o *iter* psicológico percorrido pelo intérprete (*context of discovery*) de todo irrelevante para aferir a racionalidade do discurso jurídico, sobrelevando-se em importância os instrumentos formais de justificação da motivação (*context of justification*).<sup>27</sup>

Segundo a filosofia analítica do direito, portanto, a interpretação/aplicação do direito é racional quando devidamente *justificada*. A justificação, ao externalizar a interpretação de forma estruturada, permite o *controle intersubjetivo* das razões utilizadas pelo intérprete em relação às escolhas realizadas, o qual é exercido tanto de maneira endoprocessual, isto é, pelos sujeitos envolvidos no procedimento argumentativo (como, por exemplo, os sujeitos processuais), como também de maneira extraprocessual, ou seja, um controle geral da sociedade exercido com vistas à administração da justiça por toda a comunidade jurídica e sociedade civil.<sup>28</sup>

A racionalidade da interpretação-atividade e da interpretação-produto é aferida a partir de uma distinção *analítica* entre justificação interna e externa.<sup>29</sup> A interpretação será justificada internamente através de um controle lógico-formal das premissas estabelecidas; por sua vez, a interpretação será justificada externamente mediante um controle argumentativo em relação à correção das premissas, e também, do resultado final da solução formal apresentada, a *soundness*.<sup>30</sup>

A importância da filosofia analítica do direito reside justamente em tornar a linguagem jurídica mais depurada, mais clara e, portanto, intersubjetivamente controlável. Vale ressaltar que a afirmação de sua cientificidade decorre dessa clareza no discurso, não do sentido de aproximá-la das ciências naturais e matemáticas, mas sim do objetivo de não deixar com que a linguagem comum e ordinária prevaleça sobre o discurso jurídico, contaminando-o com posições ideológicas e subjetivas não controláveis intersubjetivamente, com pré-conceitos e pré-compreensões.

O problema contemporâneo da filosofia analítica já não é tanto sobre qual linguagem ou quais problemas jurídicos ela irá se debruçar, mas sobre o método de justificação e a clareza do discurso que permitirão o escrutínio pela comunidade científica das conclusões alcançadas.

### 3.2. A hermenêutica e a compreensão como critério de legitimidade da *applicatio* do direito

Assim como na abordagem analítica do direito, deve-se primeiro fixar o que é uma abordagem hermenêutica do direito antes de adentrar especificamente nos seus critérios de legitimidade para a interpretação e aplicação do direito. Por hermenêutica se entende a arte ou a técnica de interpretar *corretamente* um texto.<sup>31</sup> A hermenêutica é da vida corrente do direito, dela ineliminável.<sup>32</sup>

Na hermenêutica tradicional, haviam diferentes métodos hermenêuticos de interpretação, voltados para textos literários (hermenêutica “filológica”), textos sagrados (hermenêutica teológica) e, por fim, textos jurídicos (hermenêutica jurídica). Essa compartimentação dogmática fazia com que a hermenêutica recorresse a

diferentes métodos para auxiliar na compreensão dos textos.

Na Idade Moderna, com Friedrich Schleiermacher, a hermenêutica dá o primeiro passo rumo à sua universalização, máxime de um primeiro desenvolvimento da noção de círculo hermenêutico, vazado na compreensão da circularidade da interpretação, na qual a parte se compreende no todo e o todo se compreende na parte. Por ainda ser voltada para a intenção do autor da interpretação é que foi atribuída a esta fase da hermenêutica a alcunha de *psicológica*. Ainda na hermenêutica tradicional, defendeu-se a ideia de que interpretação correta de um texto deve ser auxiliada por cânones hermenêuticos (método lógico, gramatical, histórico, teleológico, sistemático etc.). No Brasil, essa defesa se notabilizou na obra de Carlos Maximiliano.<sup>33</sup>

Entretanto, a universalização da hermenêutica é devida primordialmente à virada ontológica-linguística ocorrida no seio da filosofia continental do Século XX, por causa da *fenomenologia hermenêutica* desenvolvida por Martin Heidegger, especialmente em *Ser e tempo* (*Sein und Zeit*, 1927).<sup>34</sup> Posteriormente, Hans-Georg Gadamer, partindo dos estudos heideggerianos, estabelece em *Verdade e método* (*Wahrheit und Methode*, 1960) a pretensão de universalidade de hermenêutica, consumando-a, finalmente, como *hermenêutica filosófica*.<sup>35</sup>

No Brasil, os estudos da hermenêutica filosófica na ciência do direito são devidos, em grande parte, à escola formada por Lenio Luiz Streck, a partir das contribuições de Ernildo Stein. A sua obra articulada em vários livros e artigos como uma *Crítica hermenêutica do direito*,<sup>36</sup> propõe uma leitura conjunta das obras de Martin Heidegger e Hans-Georg Gadamer, aliada, ainda, à concepção de direito como integridade (*law as integrity*) desenvolvida por Ronald Dworkin.<sup>37</sup>

A partir da *diferença ontológica* e do *círculo hermenêutico*, concepções denominadas por Ernildo Stein como *teoremas da finitude*,<sup>38</sup> a hermenêutica jurídica busca impedir a contaminação do processo interpretativo pelas pré-compreensões inautênticas do intérprete. Em assim sendo, a hermenêutica jurídica atribui à *compreensão* um papel fundamental para legitimar a racionalidade da interpretação/aplicação do direito.

Em primeiro lugar, é necessário pontuar que o *compreender* tem uma dupla significação. A uma, pode se referir à intelecção de um enunciado, frase ou conteúdo. Essa compreensão é externalizada pela interpretação, gerando uma comunicação produzida pela linguagem (*logos* apofântico ou analítico). A duas, pode se referir ao fato de já saber o contexto no qual o enunciado, frase ou conteúdo é pronunciado. Essa pré-compreensão não é produzida pela linguagem, mas é fruto da experiência histórica na qual o intérprete está inserido (*logos* hermenêutico). O importante é notar que esta pré-compreensão, ocorrida no *logos* hermenêutico, é abraçada e absorvida na compreensão do *logos* analítico e devidamente externalizada linguisticamente na interpretação.<sup>39</sup>

Pois bem, a estrutura da compreensão ocorrida no *logos* hermenêutico (aqui denominada de pré-compreensão) só ocorre devido a uma *diferença ontológica* que o ser humano possui enquanto *ser-no-mundo*. O homem é o único *ente* do mundo no qual habita o *ser*, e, por conseguinte, é o único *ente* do mundo que ao compreender outros *entes* “já sempre compreende[m] a si mesmo”.<sup>40</sup> Este privilégio ontológico do fenômeno da compreensão do *ser* foi identificado por Martin Heidegger, levando-o a denominar o homem de *Ser-aí* (em alemão, *Dasein*).<sup>41</sup>

Esta condição existencial do *Ser-aí* é sempre antecipadora de sentidos, porquanto fruto da experiência histórica e cultural do intérprete. Portanto, é possível dizer que “existe um processo de compreensão prévio (pré-compreensão) que antecipa qualquer interpretação e que é fundamental, levando-nos para uma ideia de duplo sentido da compreensão”.<sup>42</sup> A sua influência na compreensão/interpretação dos objetos que lhes estão à disposição, ocorrida no *logos* apofântico-analítico, é inegável: afinal, “não é a história que nos pertence, mas somos nós que pertencemos a ela”.<sup>43</sup>

Em segundo lugar, é preciso destacar que o círculo hermenêutico é o método do qual se valerá o intérprete para estabelecer uma diferença entre as pré-compreensões legítimas e as ilegítimas, a fim de “não permitir que a posição prévia, a visão prévia e a concepção prévia lhe sejam impostas por intuições ou noções populares [senso comum]. Sua tarefa é, antes, assegurar o tema científico, elaborando esses conceitos a partir da coisa, ela mesma”.<sup>44</sup> A pré-compreensão e os sentidos por ela antecipados devem ser submetidos a um teste de

legitimidade, sendo constantemente revisados a partir de uma maior penetração no sentido textual com a primazia hermenêutica da pergunta.<sup>45</sup> Não à toa, Gadamer diz, em emblemática frase, que “quem quer compreender um texto deve estar disposto a deixar que este lhe diga alguma coisa”.<sup>46</sup>

Desta feita, a compreensão é sempre circular, mantendo-se em aberto as possibilidades de o todo influenciar a parte e de a parte influenciar o todo, já que “toda interpretação, ademais, se move na estrutura prévia já caracterizada. Toda interpretação que se coloca no movimento de compreender já deve ter compreendido o que se quer interpretar”.<sup>47</sup> Através de um movimento circular do intérprete que se dirige dos fatos ao texto e retorna do texto aos fatos, em um constante *projetar* e *reprojetar*,<sup>48</sup> busca-se que conceitos prévios inautênticos sejam substituídos por outros mais adequados,<sup>49</sup> a fim de se alcançar uma *unidade de sentido* – este é o momento em que, nas palavras de Gadamer, há o *acontecer de verdade*.<sup>50</sup>

Por este motivo, Francesco Viola e Giuseppe Zaccaria atribuem à hermenêutica jurídica um caminho do meio a ser seguido, em que o sentido adequado de um texto normativo poderá ser capturado pelo intérprete através da relação entre a universalidade do texto e as circunstâncias do caso concreto sob análise em um determinado espaço e tempo histórico.<sup>51</sup> Os fatos, então, assumem primordial relevância para compreensão do texto normativo, já que a *facticidade* que envolve o intérprete não pode por ele ser ignorada.

Todo este processo de compreensão ocorrido no *logos* hermenêutico é externalizado na interpretação através da linguagem, momento no qual, concomitantemente, ocorre a aplicação do direito. A *applicatio* a que se refere Gadamer entende que a compreensão, interpretação e aplicação constituem processo unitário e incindível,<sup>52</sup> porque não permite a instrumentalização da interpretação e a consequente contaminação de pré-compreensões pessoais e ideológicas [inautênticas] fruto da experiência histórica do intérprete. Interpretar é aplicar, mas, antes, é também compreender.<sup>53</sup>

A contribuição das ferramentas dispendidas pela hermenêutica jurídica para a interpretação e aplicação do direito é inegável. Os juristas e aplicadores do direito são, antes de tudo, seres humanos cujo desenvolvimento pessoal é moldado por experiências sociais, ideológicas, familiares, religiosas e outras mais. Eliminá-las é tarefa impossível. A interpretação pressupõe uma atribuição de significado a um texto, este significado vem impregnado de valores do intérprete. O direito se mostra, aqui, essencialmente valorativo, exigindo uma responsabilidade do jurista ao interpretar os textos normativos dentro do contexto no qual está inserido.

Verifique-se, por exemplo, o art. [RTD 19, I](#), da [RTD CF/1988](#), que prescreve: “É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”. Um jurista, ateu, pode interpretar este dispositivo constitucional como a impossibilidade de o Estado promover atividades religiosas; de outro giro, um jurista, cristão ou de qualquer outra religião, pode interpretá-lo não como a impossibilidade de o Estado promover a atividade religiosa, mas sim a de garantir a liberdade religiosa de seus cidadãos sem privilegiar esta ou aquela religião. A questão colocada em debate pela hermenêutica jurídica é: o que a tradição nos ensina? A compreensão é sempre *interpelada* pela tradição.<sup>54</sup>

Destarte, ao mesmo tempo em que a hermenêutica jurídica fornece importante contribuição para legitimidade da interpretação/aplicação do direito, não constitui um obstáculo à utilização de instrumentos analíticos para sua respectiva justificação, necessitando desta para ser explicada com clareza.

#### 4. O debate sobre a hermenêutica e a analítica na teoria do direito: proposta de convergência

“(...) a analítica sem a hermenêutica é vazia, a hermenêutica sem a analítica é cega” (Arthur Kaufmann).<sup>55</sup>

“(...) filosofia analítica se não der conta de certos temas fundamentais da hermenêutica, não tem assunto, não tem conteúdo (...) se a hermenêutica não der valor aos instrumentos formais da analítica, ela não utiliza tudo para poder enxergar de verdade as questões fundamentais da linguagem” (Ernilo Stein).<sup>56</sup>

Atualmente, é comum notar uma contraposição doutrinária entre analíticos e hermeneutas (continentais) na teoria do direito, havendo uma ruptura entre tais abordagens, como se uma excluísse a outra.<sup>57</sup>

De um lado, os hermeneutas atribuem aos analíticos a alcunha de procedimentalistas, no sentido de que preocuparem-se apenas com a *forma*, dispensando uma análise do conteúdo, o que iria de encontro à dimensão substancial introduzida pelos direitos fundamentais das constituições modernas e legitimaria, por exemplo, a legalidade de regimes totalitários. De outro lado, os analíticos asseveram que os hermeneutas pecam pela ausência de clareza conceitual, conduta que se revela incompatível com uma ciência que trata de linguagem, marcadamente caracterizada por sua indeterminação, dada a vagueza de seus textos e a ambiguidade de suas normas.

Porém, ao mesmo tempo em que analíticos e hermeneutas afastam a abordagem contrária, não raro, logo em seguida, reconhecem a sua importância.<sup>58</sup> Não à toa, no contexto da produção teórica do último século, tanto analítica, quanto hermenêutica, assimilaram as críticas lhes desferidas, sendo cada vez mais comum a construção de pontos de convergência entre ambas.

Manuel Atienza,<sup>59</sup> Eros Grau,<sup>60</sup> Arthur Kauffman<sup>61</sup> e Paul Ricoeur<sup>62</sup> propõem que a concepção analítica e a concepção hermenêutica sobre a interpretação não são contraditórias.

Não se pode perder de vista que buscar convergências é incorrer em certos riscos. O debate envolve rótulos, terminologias e pré-compreensões. A tentativa de estabelecer um primado, seja da hermenêutica, seja da analítica *não* nos interessa neste texto. Cada corrente terá primazia dentro das premissas estabelecidas pelos autores de cada grupo.

Contudo, aproximações e convergências são essenciais neste momento do direito por duas razões: (a) mostrar a existência de uma circularidade e interdependência entre ambas correntes filosóficas. Uma vez que ambas são herdeiras do giro linguístico, duas faces da mesma moeda, linhas escritas na mesma página da história do pensamento e da cultura humana; (b) revelar a contaminação ideológica dos discursos que ao acentuarem as diferenças deixam de ver a floresta para se concentrar nas árvores e mascaram, muitas vezes, pré-compreensões que não estão comprometidas com o giro linguístico e que não estão na mesma página da história, trocando moeda boa por moeda podre.

Atienza, por exemplo, partindo da – neste ponto equivocada – premissa de que os movimentos hermenêutico e analítico correspondem, respectivamente, ao *jusnaturalismo* e ao *juspositivismo*, identifica uma contribuição técnica da analítica a partir do pensamento de Riccardo Guastini e uma contribuição valorativa da hermenêutica a partir do pensamento de Ronald Dworkin. Ora, ao associar o problema da hermenêutica e da analítica aos discursos jusnaturalista e juspositivista, importamos para o debate questões que a ele não pertencem. Mais, retrocedemos no tempo para antes do giro linguístico, pois o debate jusnaturalismo e juspositivismo é multissecular. O giro linguístico pode contribuir para a solução deste debate, mas não é dele dependente.

Mas a proposta de Atienza vai além, e deve ser levada a sério. O aspecto técnico referir-se-ia à “necessidade de utilizar determinados procedimentos ou métodos para passar de um enunciado a interpretar”, haja vista que o problema da interpretação sempre desembocará em um problema semântico, ou seja, “um problema de atribuição de significado a um termo, a um enunciado ou a um conjunto de enunciados (quer dizer, a um material jurídico)”.<sup>63</sup> A utilização destas regras semânticas sempre deverá ser argumentativamente justificada, externa e internamente.<sup>64</sup>

O aspecto valorativo, por outro lado, referir-se-ia ao fato de que “o fundamento último deste processo argumentativo não pode ser outro que uma teoria de natureza moral e política”, haja vista que o problema da interpretação sempre exige “a assunção de uma determinada teoria moral”.<sup>65</sup> Não se trata propriamente de uma teoria moral, mas da assunção da premissa hermenêutica, da necessidade de *compreensão* sobre as normas constitucionais.

Alguns elementos da proposta de Atienza, porém, carecem ser contextualizadas com releituras que experimentaram os movimentos analíticos e hermenêuticos após o giro linguístico e o impacto do constitucionalismo.

Quanto à analítica, a partir da segunda metade do século XX e no início do século XXI foi iniciado um processo



de desvinculação da formalidade da linguagem como centro do discurso analítico, assim compreendida a aplicação do direito como uma função neutra, avaliativa e meramente descritiva, típica do *paleojuspositivismo* e dos movimentos ligados ao positivismo linguístico.

Ao lado das transformações sofridas pelos ordenamentos jurídicos decorrentes da onda constitucionalista pós-guerra, que internalizou e deu força normativa a antigos princípios de direito natural em um grande número de ordenamentos jurídicos contemporâneos, no campo filosófico, um primeiro passo dado pode ser atribuído à “virada hartiana”, responsável pelo abandono da visão descritiva sob uma ótica externa do direito (de cariz kelseniano) e pela assunção de uma dimensão da compreensão do direito sob uma ótica *interna*, como passo necessário para se definir a validade da própria norma a ser aplicada.<sup>66</sup>

Justamente este ponto foi posteriormente melhor explorado por Ronald Dworkin no seu ataque ao positivismo jurídico,<sup>67</sup> constituindo uma pedra de toque da filosofia do direito com corte hermenêutico.

Por outro lado, por força deste mesmo movimento histórico de constitucionalização e da assunção do ponto de vista interno do direito para definição da validade da norma a ser aplicada, também Robert Alexy, jurista alemão confessadamente analítico,<sup>68</sup> com a sua teoria dos direitos fundamentais demonstra uma maior preocupação dos analíticos com a internalização de valores ético-políticos nos sistemas jurídicos contemporâneos através de mandamentos deontológicos, na clássica distinção por ele formulada entre regras e princípios.<sup>69</sup>

Quanto à hermenêutica, encarada a partir do século XX como filosófica, não mais pode ser atribuída a pecha metafísica, típica do jusnaturalismo, de que a dimensão hermenêutica (facticidade e historicidade) está ligada a princípios morais subjetivos.

O giro ontológico-linguístico promovido por Heidegger é justamente contrário a essa contraposição sujeito-objeto, pois o ser humano é o único ser no qual os entes se manifestam. Desmantela-se, assim, a objetificação da linguagem como uma terceira coisa entre sujeito e objeto, a qual passa a ser condição de possibilidade para a interpretação,<sup>70</sup> ou seja, uma eventual clarificação conceitual sempre chegaria tarde, já que a compreensão de um determinado significado está, desde já, presa à existência do próprio sujeito e muda com ele.

Afirma-se aqui, portanto, que analítica e hermenêutica são complementares entre si justamente porque, a partir destas convergências, se limitam reciprocamente.

Para a analítica, é arbitrário tudo aquilo que não pode ser expresso em linguagem jurídica e devidamente justificado como tal em um discurso que apresente conteúdo lógico-formal interno e premissas externas intersubjetivamente controláveis. Este é um limite analítico da hermenêutica. Para a hermenêutica, é arbitrário tudo aquilo que, uma vez expresso em linguagem, por melhor que esteja lógica e formalmente justificado, não corresponda à tradição jurídica e ao conhecimento do direito, que se apresentam como critérios substanciais de validade. O que não pode ser justificado do ponto de vista da compreensão do direito não é jurídico. Este é um limite hermenêutico da analítica.

Kauffman, ao cunhar a célebre expressão descrita na epígrafe, acompanhada por Ernildo Stein, revelou parte importante do fenômeno que estamos nos dedicando a estudar: a analítica sem a hermenêutica é vazia, não tem alma; a hermenêutica sem a analítica é cega, não é capaz de chegar a lugar nenhum.<sup>71</sup>

Juristas analíticos podem analisar qualquer tema hermenêutico; juristas hermenêuticos devem dar clareza aos seus escritos. Se há algo que ainda vale a pena neste debate é afastar de uma vez por todas dos escritos dos jovens cientistas do direito “(...) a tendência analítica a separar o [fio do] cabelo – o célebre *hairsplitting* – perdendo-se em distinções tão sutis quanto irrelevantes; a tendência continental [hermenêutica] a declamar sem argumentar, a asserir hieraticamente [afirmar de forma quase sagrada, com uma vocação ao dogma religioso e inquestionável] sem explicar”, que já está sendo progressivamente banida da academia europeia.<sup>72</sup>

Não se trata mais de quem tem razão, mas de arregaçar as mangas e enfrentar os problemas concretos, que a valorização positiva da filosofia teve nos últimos anos com o reconhecimento cultural de sua utilidade tanto para a ciência quanto para a esfera pública.<sup>73</sup>

O caminho entre as montanhas está aberto, não é mais impossível o diálogo, é preciso construir as pontes.

## 5. A fundamentação das decisões judiciais no Código de Processo Civil e a coexistência de critérios hermenêuticos e analíticos para controlar a discricionariedade judicial

O Código de Processo Civil da Lei 13.105/2015 consolida o retorno do direito processual à teoria do direito ao abandonar a visão tecnicista do processo como alheio às mudanças culturais e filosóficas que afetaram a nossa ciência, convidando a comunidade jurídica a refletir sobre a junção das duas grandes montanhas da tradição filosófica contemporânea, a hermenêutica e a analítica, através do debate sobre a interpretação/aplicação do direito (arts. [RTO 489, §§ 1.º e 2.º](#), e [RTO 926](#) do [RTO CPC/2015](#)) e o modelo de precedentes normativos formalmente vinculantes<sup>74</sup> (arts. [RTO 489, § 1.º, V](#) e [RTO VI](#), [RTO 926](#) e [RTO 927](#) do [RTO CPC/2015](#)).

Prova disso é que uma leitura do Código demonstrará a incorporação de terminologia de Ronald Dworkin (hermenêutica) ao dispor que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, *íntegra e coerente*” (art. 926, *caput*). Também foi prevista no Código a terminologia de Robert Alexy (analítica), quando determinou-se que “ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a *proporcionalidade*, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência” (art. 8.º) e que “no caso de *colisão* entre normas [normas-princípios], o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da *ponderação* efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão” (art. 489, § 2.º).

O Código de Processo Civil exige uma compreensão operacional na aplicação do direito, ou seja, toda e qualquer decisão deve levar em consideração a convivência harmônica entre os planos infraconstitucional e constitucional (art. 1.º). Desta maneira, o Código de Processo Civil não mais transige com interpretações arbitrárias, solipsistas e descontextualizadas da ordem jurídica, compromete-se, ao contrário, com a solução realista-moderada e responsável da interpretação,<sup>75</sup> como revelam os dispositivos que dão conta da eliminação do “livre” convencimento judicial (art. 371), da fundamentação adequada (art. 489, § 1.º), da justificação interna e externa, fática e jurídica, com exigências para utilização da ponderação como método de solução da colisão entre normas (art. 489, § 2.º) e dos deveres de estabilidade, coerência e integridade (art. 926, *caput*).

Está finalmente superado o paradoxo metodológico que afligiu a justiça brasileira, ter uma justiça civil ampla e uma legislação processual voltada para o modelo europeu. A matriz constitucional brasileira, desde a [RTO Constituição Republicana](#) de 1891, é influenciada pelo *Common Law* norte-americano e a matriz infraconstitucional, a exemplo do Código de Processo Civil de 1973, pelo direito do *Civil Law*.<sup>76</sup>

A decisão judicial no Estado Democrático Constitucional (art. [RTO 1.º](#) do [RTO CPC/2015](#)) tem um duplo compromisso: o primeiro, de caráter interno, voltado à prestação de uma tutela jurisdicional tempestiva, adequada e efetiva (art. [RTO 4.º](#) do CPC/2015); o segundo, de caráter externo, voltado à unidade do direito através da preservação da coerência e integridade do ordenamento jurídico (art. [RTO 926](#) do CPC/2015).

Para atingir ambos objetivos, o dever de fundamentação das decisões judiciais deve levar em consideração critérios analíticos e hermenêuticos na compreensão, interpretação e aplicação do direito.<sup>77</sup>

A tradição jurídica brasileira, na perspectiva da teoria do processo, não está acostumada com esta distinção. Entre os processualistas existem temas e textos que poderiam ser classificados em uma ou outra categoria, mas, em linha de tendência, uma classificação permite perceber uma predominância de temas e de metodologia de aproximação. Portanto, não se trata de rotular os autores, mas de identificar a abordagem do fenômeno jurídico e processual que usualmente empregam à sua doutrina e trazer à luz o debate acerca da abordagem analítica e hermenêutica do direito.<sup>78-79</sup>

Porém, a confluência entre os discursos analítico e hermenêutico depende primeiramente da compreensão de que o direito absorve a filosofia em platôs,<sup>80</sup> que serve ao direito e ao discurso prático do caso especial que ele

concretiza como limites e vínculos (garantias). Em outras palavras, a filosofia auxilia o direito, mas não o determina.

Se assim o é em relação ao direito, também o será no tocante ao direito processual, espaço de aplicação do direito, cujo discurso é ainda mais limitado devido à sua finalidade operativa,<sup>81</sup> voltada para a resolução adequada, mas também, pragmática de conflitos através da tutela jurisdicional adequada, tempestiva e efetiva (art. <sup>RTD</sup> 4.º do <sup>RTD</sup> CPC/2015).

A união destas duas grandes tradições filosóficas e jurídicas nos últimos anos poderá contribuir para a construção de pontes para a interpretação e aplicação de um direito mais racional, mais democrático e mais garantista dos direitos fundamentais de liberdade e sociais. No caso particular do Brasil, esta tarefa se impõe a todos os juristas a partir do Código de Processo Civil de 2015.

## 6. Conclusões

Como se demonstrou, a aplicação do direito é tema caro à teoria do processo, devendo ser construída com bases sólidas em uma teoria da interpretação e da decisão judicial adequadas ao Estado Democrático Constitucional.

Com o giro linguístico, inaugura-se um novo paradigma na filosofia contemporânea da qual se destacam duas teorias do direito para o combate à discricionariedade judicial: a hermenêutica jurídica e a filosofia analítica do direito.

Ambas tratam da legitimidade da interpretação sob diferentes perspectivas, a hermenêutica a partir da *compreensão* e a analítica a partir da *justificação*. Embora a teoria do direito mostrasse, a princípio, uma contraposição entre hermenêutica e analítica, estão sendo construídos pontos de convergência entre tais métodos.

Isto ocorre porque, como dissemos no início, analítica e hermenêutica se limitam reciprocamente: o limite analítico em relação à hermenêutica reside possibilidade ou não de algo ser expressado em linguagem do direito; o limite hermenêutico em relação à analítica reside na correspondência entre o que é expressado em linguagem do direito e o que consta na compreensão da tradição jurídica.

Na medida em que a filosofia serve ao direito processual em platôs, defendemos aqui que a dogmática do Código de Processo Civil de 2015 absorve a legitimação pela compressão hermenêutica e os critérios da justificação analítica, ambos voltados a combater a arbitrariedade na decisão judicial.

## 7. Referências bibliográficas

ABBOUD, Georges. *Discricionariedade administrativa e judicial: o ato administrativo e a decisão judicial*. São Paulo: Ed. RT, 2014.

\_\_\_\_\_; CARNIO, Henrique Garbellini; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. *Introdução à teoria e filosofia do direito*. 3. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Ed. RT, 2015.

ALEXY, Robert. *Teoria da argumentação jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica*. 3. ed. Trad. Zilda Hutchinson Schild Silva. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

\_\_\_\_\_. *Teoría de la argumentación jurídica* [1983]. 2. ed. Trad. Manuel Atienza e Isabel Espejo. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2007.

\_\_\_\_\_. *Teoria dos direitos fundamentais*. 2. ed. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015.

ATIENZA, Manuel. *Hermenêutica e filosofia analítica en la interpretación del derecho. Cuestiones judiciales*. México: Editorial Fontamara, 2001.

AUSTIN, John. *Lectures on Jurisprudence or the Philosophy of Positive Law*. 3. ed. rev. London: John Murray,

1869.

ÁVILA, Humberto. Função da ciência do direito tributário: do formalismo epistemológico ao estruturalismo argumentativo. *Revista de Direito tributário atual*, 2013. vol. 29.

\_\_\_\_\_. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 15. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2015.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao estado de direito. *Temas de direito processual: segunda série*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

BENHTAM, Jeremy. *An Introduction to the Principles of Morals and Legislation* [1789]. Batoche Books Kitchener, 2000.

\_\_\_\_\_. Truth versus Ashhurst. *The Works of Jeremy Bentham*, s.l.: John Bowring ed., 1843.

BIX, Brian H. *Diccionario de teoría jurídica*. Trad. Enrique Rodríguez Trujano, Pedro A. Villarreal Lizárraga. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2009.

BOBBIO, Norberto. Scienza del Diritto e Analisi del Linguaggio. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*. n. 2. p. 342-367. giugno 1950.

BUSTAMANTE, Thomas. A breve história do positivismo descritivo. O que resta do positivismo jurídico depois de H. L. A. Hart? *Revista Novos Estudos Jurídicos*. vol. 20. n. 1. p. 307-327. jan.-abr. 2015.

CABRAL, Antonio do Passo. Pelas asas de Hermes: a intervenção do *amicus curiae*, um terceiro especial. *Revista de Processo*. vol. 29. n. 117. São Paulo: Ed. RT, p. 9-41, set./out. 2004.

CASTANHEIRA NEVES, António. *Metodologia jurídica: problemas fundamentais*. Coimbra Ed., 1997.

CHIASSONI, Pierluigi. *L'indirizzo Analitico nella Filosofia del Diritto: da Bentham a Kelsen*. Torino: Giappichelli Editore, 2009.


\_\_\_\_\_. *Tecnica dell'Interpretazione Giuridica*. Bologna: Il Mulino, 2007.

COELHO, André Luiz Souza. Dworkin e Gadamer: qual conexão? *Peri*. vol. 6. p. 19-43. 2014.

D'AGOSTINI, Franca. *Analitici e Continentali: Guida alla Filosofia degli Ultimi Trent'anni*. Milano: Raffaello Cortina Editore, 1997.

\_\_\_\_\_. *Analíticos e continentais: guia à filosofia dos últimos trinta anos*. São Leopoldo: Unisinos, 2002.

\_\_\_\_\_. Analitici e Continentali: um Progetto Fallito? *Bollettino Filosofico*. vol. 29. p. 73-90, 2014.

DIDIER JR., Fredie. *Sobre a teoria geral do processo, essa desconhecida - de acordo com o novo  CPC*. 3. Ed. [2012]. Salvador: JusPodivm, 2016.

DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. Trad. Jéferson Luiz Camargo; revisão técnica: Gildo Sá Leitão Rios. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

\_\_\_\_\_. *Taking Rights Seriously*. Cambridge: Harvard University Press, 1977.

ELLIOTT, Anthony; TURNER, Bryan S. *On Society*. Cambridge: Polity Press, 2012.

FERRAJOLI, Luigi. *A cultura jurídica e a filosofia analítica no século XX*. Trad. Alfredo Copetti Neto, Alexandre Salim e Hermes Zaneti Jr. São Paulo: Saraiva, 2015.

\_\_\_\_\_. *La Democrazia Attraverso i Diritti. Il Costituzionalismo Garantista come Modello Teórico e come Progetto Politico*. Roma/Bari: Laterza, 1997.

- \_\_\_\_\_. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. Trad. Fauzi Hassan Choukr. São Paulo: Ed. RT, 2002.
- \_\_\_\_\_. *Diritto e Ragione: Teoria del Garantismo Penale*. 8. ed. Roma/Bari: Laterza, 2004.
- \_\_\_\_\_. *Principia Iuris. Teoria del diritto*. Roma/ Bari: Laterza, 2007. t. 1.
- GADAMER, Hans-Georg. *Hermenêutica como filosofia prática. A razão na época da ciência*. Trad. Ângela Dias. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.
- \_\_\_\_\_. *Verdade e método I: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Trad. Flávio Paulo Meurer; nova revisão da tradução por Enio Paulo Giachini. Rio de Janeiro: Vozes, 2008.
- \_\_\_\_\_. *Verdade e método II. Complementos e índice*. 10. ed. Trad. Enio Paulo Giachini, Petrópolis: Vozes, 2002.
- GRAU, Eros Roberto. *Por que tenho medo dos juízes: a interpretação/aplicação do direito e os princípios*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.
- GUASTINI, Riccardo. *Dalle Fonti alle Norme*. Torino: Giappichelli, 1990.
- \_\_\_\_\_. *Das fontes às normas*. Trad. Edson Bini. São Paulo: Quartier Latin, 2005.
- \_\_\_\_\_. *Interpretare ed Argumentare*. Milano: Giuffrè, 2011.
- HART, H. L. A. *Definição e teoria na teoria do direito. Ensaio sobre teoria do direito e filosofia*. Trad. José Garcez Ghirardi e Lenita Maria Rimoli Esteves. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.
- \_\_\_\_\_. *Definition and Theory in Jurisprudence* [1953]. In: HART, H.L.A. *Essays in Jurisprudence and Philosophy*. New York: Oxford University Press, 2001.
- \_\_\_\_\_. *The Concept of Law*. 2. ed. [1961]. Oxford: Clarendon Press, 1994.
- HEIDEGGER, Martin. *Ser e tempo*. 15. ed. Trad. Márcia Sá Cavalcante Schuback. Petrópolis: Vozes, 2005.
- KAUFMANN, Arthur. *A problemática da filosofia do direito ao longo da história*. In: \_\_\_\_\_. HASSEMER, Winfried (org.). *Introdução à filosofia do direito e à teoria do direito contemporâneas* [1977]. Trad. Marcos Keel. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes: 2003.
- KNIJNIK, Danilo. *Os standards do convencimento judicial: paradigmas para o seu possível controle*. *Revista Forense*. vol. 353. n. 353. p. 15-52. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- MACCORMICK, Neil. *Analítica (abordagem - do direito)*. In: ARNAUD, André-Jean et alii (dir.). *Dicionário enciclopédico de teoria e de sociologia do direito*. Trad. Patrice Charles, F. X. Willaume. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- \_\_\_\_\_. *Coherence in Legal Justification*. In: PECZENIK, Aleksander; LINDAHL, L.; van ROERMUND, G.C. (ed.). *Theory of Legal Science*. Dordrecht: Springer, 1984.
- \_\_\_\_\_. *Institutions of Law. Na Essay in Legal Theory. Law, State, and Practical Reason*. Oxford: Oxford University Press, 2007.
- \_\_\_\_\_. *Legal Reasoning and Legal Theory*. New York: Oxford University Press, 1978.
- \_\_\_\_\_. *Rhetoric and the Rule of Law. A Theory of Legal Reasoning*. New York: Oxford University Press, 2005.
- MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- MOTTA, Otávio Verdi. *Justificação da decisão judicial: a elaboração da motivação e a formação de precedente*. São Paulo: Ed. RT, 2015.

- PECZENIK, Aleksander. Can Philosophy Help Legal Doctrine? *Ratio Juris*. vol. 17. n. 1. p. 106-117. mar. 2004.
- REALE, Miguel. *Fontes e modelos do direito: para um novo paradigma hermenêutico*. São Paulo: Saraiva, 1994.
- RICOEUR, Paul. Interpretação e/ou argumentação. *O justo 1. A Justiça como Regra Moral e outra Instituição*. Trad. Ivone C. Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- SCHIMTZ, Leonard Ziesemer. *Fundamentação das decisões judiciais: a crise na construção de respostas no processo civil*. São Paulo: Ed. RT, 2015.
- STEIN, Ernildo. *Aproximações sobre hermenêutica*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1996.
- \_\_\_\_\_. Em busca da linguagem para um dizer não-metafísico. *Natureza humana*. vol. 6. n.1. p. 289-304. PUC-SP. 2004.
- STRECK, Lenio. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.
- \_\_\_\_\_. *Jurisdição constitucional e decisão jurídica*. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 2014.
- \_\_\_\_\_. *O que é isto – Decido conforme minha consciência*. 5. ed., rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.
- \_\_\_\_\_. *Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. 5. ed., rev., modificada e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.
- TARELLO, Giovanni. *La Interpretación de la Ley*. Trad. Diego Dei Vecchi. Lima: Palestra, 2015.
- \_\_\_\_\_. *L'Interpretazione della Legge*. Milano: Giuffrè, 1980.
- TARUFFO, Michele. *A motivação da sentença civil*. Trad. Daniel Mitidiero, Rafael Abreu e Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2015.
- VIOLA, Francesco; ZACCARIA, Giuseppe. *Diritto e Interpretazione: Lineamenti di Teoria Ermeneutica del Diritto*. Roma/Bari: Laterza, 1999.
- VITORELLI, Edilson. *Devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos*. São Paulo: Ed. RT, 2016.
- WITTGENSTEIN, Ludwig. *Investigações filosóficas* [1953]. Trad. Marcos G. Montagnoli. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1996
- \_\_\_\_\_. *Tractatus Logico-Philosophicus* [1921]. Trad. José Arthur Gianotti. São Paulo: Ed. Nacional, 1968.
- WROBLÉWSKI, Józef. Legal Decision and its Justification. *Logique et Analyse*. n. 53-54. p. 409-419. 1971.
- ZANETI JR., Hermes. *A constitucionalização do processo: o modelo constitucional da justiça brasileira e as relações entre processo e Constituição*. 2. ed. rev., ampl. e alterada. São Paulo: Atlas, 2014.
- \_\_\_\_\_. O problema da verdade no processo civil: modelos de prova e de procedimento probatório. *Revista de Processo*. vol. 29. n.116. p. 334-371. São Paulo: Ed. RT, 2004.
- \_\_\_\_\_. *O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes* [2015]. 2. ed., rev. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2016.

### Pesquisas do Editorial

- A HERMENÊUTICA JURÍDICA SOB O INFLUXO DA HERMENÊUTICA FILOSÓFICA DE HANS-GEORG GADAMER, de Sergio André R. G. da Silva - RTrib 64/2005/276

- DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL E RESPOSTA CORRETA: A TEORIA DA DECISÃO EM TEMPOS DE PÓS-POSITIVISMO, de Danilo Pereira Lima - RT 938/2013/365
- ATIVISMO JUDICIAL, DISCRICIONARIEDADE E CONTROLE: UMA QUESTÃO HERMENÊUTICA?, de Nagibe de Melo Jorge Neto - RTNE 3/2014/131